



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1851447 - PR (2019/0357970-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR E OUTRO(S) - PR030023
MARIA LUCILIA GOMES - PR029579
AGRAVADO : ,ORESTES ANTONIO ALDROVANDI
ADVOGADOS : ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR034206
MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI - PR040455

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em se tratando de leilão extrajudicial de bem objeto de alienação fiduciária, é cabível a ação de prestação de contas quanto aos valores decorrentes da venda e à correta imputação no débito (saldo remanescente).
3. Há interesse de agir para o devedor fiduciário ajuizar ação de prestação de contas, especificamente quanto aos valores decorrentes do leilão extrajudicial do bem e à evolução do débito.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Ricardo Villas Bôas Cueva

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1851447 - PR (2019/0357970-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR E OUTRO(S) - PR030023
MARIA LUCILIA GOMES - PR029579
AGRAVADO : ,ORESTES ANTONIO ALDROVANDI
ADVOGADOS : ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR034206
MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI - PR040455

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em se tratando de leilão extrajudicial de bem objeto de alienação fiduciária, é cabível a ação de prestação de contas quanto aos valores decorrentes da venda e à correta imputação no débito (saldo remanescente).
3. Há interesse de agir para o devedor fiduciário ajuizar ação de prestação de contas, especificamente quanto aos valores decorrentes do leilão extrajudicial do bem e à evolução do débito.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO PAN S.A. contra a decisão desta relatoria (fls. 320-325 e-STJ) que deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença de primeiro grau que condenou o recorrido, ora agravante, a prestar contas do leilão extrajudicial do contrato firmado entre as partes.

Nas presentes razões (fls. 346-360 e-STJ), o agravante afirma, em síntese, que restou amplamente demonstrada a mora que o legitimou a buscar a satisfação do crédito por meio da consolidação da propriedade fiduciária, bem como a regularidade no procedimento havido.

Assevera que inexistem valores a serem pagos a título de sobejo, ressaltando que foi enviado ao agravado o termo de quitação, emitido em decorrência dos leilões públicos terem restado negativos.

Aponta a falta de interesse de agir do agravado, não havendo falar em violação do artigo 550 do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, como consignado na decisão atacada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em se tratando de leilão extrajudicial de bem objeto de alienação fiduciária, é cabível a ação de prestação de contas quanto aos valores decorrentes da venda e à correta imputação no débito (saldo remanescente).

Há, portanto, interesse de agir (utilidade e adequação) para o devedor fiduciário ajuizar ação de prestação de contas, especificamente quanto aos valores decorrentes do leilão extrajudicial do bem e a sua imputação no débito.

Com efeito, o tribunal de origem, ao decidir que o agravado não possuía interesse de agir na presente hipótese, contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que, nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito (REsp 828.350/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 13.8.2007; REsp 1.060.217/PR, Terceira Turma, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 20.11.2008; e REsp 194.677/PA, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 2.12.2002). Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO DOS LANÇAMENTOS QUESTIONADOS. PRESCINDIBILIDADE.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito.

- Agravo no recurso especial não provido" (AgRg no REsp 1.254.993/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/6/2012, DJe 25/6/2012).

Desse modo, considerando-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.851.447 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0357970-7

Número de Origem:

00103963720188160017 103963720188160017

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ,ORESTES ANTONIO ALDROVANDI

ADVOGADOS : ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR034206

MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI - PR040455

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

MARIA LUCILIA GOMES - PR029579

AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR E OUTRO(S) - PR030023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR E OUTRO(S) - PR030023

MARIA LUCILIA GOMES - PR029579

AGRAVADO : ,ORESTES ANTONIO ALDROVANDI

ADVOGADOS : ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR034206

MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI - PR040455

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020